



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA



Processo Nº 995-98.2008.8.06.0160

SENTENÇA

A parte autora, Raimundo Nonato da Silva Lopes, qualificada nos autos, propôs esta ação contra Unibanco AIG Seguros S/A, afirmando que em virtude de acidente automobilístico ficou permanentemente inválido, e por isso afirma ter direito a receber 40 salários mínimos a título de indenização pelo Seguro DPVAT, por não ser possível fazer graduação da invalidez.

Requeru a condenação da parte promovida ao pagamento da quantia supracitada, compensando-se eventual pagamento que viesse a ser comprovado pela acionada.

Designou-se audiência de conciliação, em que não se obteve acordo.

A seguradora acionada apresentou contestação, em que sustenta que no caso presente a graduação se impõe eis que a invalidez da parte autora não é total, e por isso seria correto o pagamento em valor proporcional à extensão da invalidez, em percentual do valor máximo estabelecido para a indenização plicitada.

Antes de adentrar o mérito, porém, a promovida sustenta preliminar de ineptia da inicial, porque ela não está acompanhada da prova da invalidez sustentada pela parte autora. Alegou, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

É o relatório. Passo a decidir

Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, consoante fundamentação que passo a expor, passo diretamente ao julgamento do feito, eis que, consoante expõe a parte autora na inicial, trata-se e nítida hipótese de julgamento antecipado da lide.

Francisco Araújo Cavalcante Neto
Juiz de Direito - RG: 465 - TJCE

Sentença processo Nº 995-98.2008.8.06.0160, pág. 1 de 3

Aprecio, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial, sustentada pela promovida, ao argumento de que a inicial está desacompanhada de documento essencial à propositura da ação. Referida tese se mostra incompatível com o teor da defesa, eis que a própria parte acionada reconhece, no corpo de sua peça contestatória, que a invalidez que acomete o reclamante é permanente, tanto que houve pagamento na esfera administrativa. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Demais disso, rejeito a preliminar suscitada pela parte promovida atinentemente à sua ilegitimidade, porque entendendo que não é mais pertinente nenhuma discussão em detredor da legitimidade passiva de qualquer das seguradoras que operem no consórcio de seguro DPVAT para ser demandada acerca de indenização por tal fundo de seguro. Havendo solidariedade entre todas as integrantes do mencionado consórcio, qualquer delas pode ser acionada. O entendimento é pacífico e unânime no STJ. A título meramente exemplificativo, cito a decisão proferida no AgRg no Ag 870091 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6, 4ª Turma, v. unânime, relator Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/02/2008.

Passo agora à apreciação do mérito da discussão aqui travada – é possível a gradação da invalidez permanente para fins de indenização pelo seguro DPVAT nas hipóteses em que a referida invalidez decorre de acidente automobilístico?

A resposta a esta indagação é indiscutivelmente positiva, segundo meu julgar.

Passo a declinar as razões pelas quais assim concluo.

Em primeiro lugar, é princípio basilar de hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis. Vem do Direito romano o aforismo de que “*não se presumem na lei palavras inúteis*” (*Verba cum effectu, sunt accipienda*).

No caso que me vem à apreciação, transcrevo o trecho da lei Nº 6.194/74, que regula a matéria:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

(...)

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Ate 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente.

Francisco Anastácio de Mello
Juiz de Direito
Suplenção processo Nº 905-08.2008.8.06.0100, juiz 2.001.4

(...) (redação vigente à época do acidente)

Observa-se do dispositivo que acabo de transcrever que o legislador, ao prever o valor da indenização para as hipóteses de morte e invalidez permanente, além de tê-lo feito em alíneas diversas, adotou redação diversa em cada uma das alíneas, como a determinar o tratamento diferenciado das duas hipóteses em que a diferença se faz gritante:

Pretendesse o legislador prever o pagamento de indenização por invalidez permanente em valor fixo de 40 salários mínimos, que utilidade teria o advérbio *até*, logo no início da alínea *b* do art. 3º da lei mencionada? Absolutamente nenhuma!

Deve-se presumir, pois, que a lei é redigida com esmero e cautela, de modo a que nela se enuncie precisamente o que quis o legislador. No caso presente, também por não conceber a utilização de palavras inúteis no texto da lei, devo concluir que ao inserir o adverbio *até* na alínea que trata da indemnização por invalidez permanente, pretendeu o legislador estabelecer não o valor da indemnização, mas o teto do valor a ser pago.

Tanto é assim que ao disciplinar a indenização devida pelo evento morte, seguramente o sinistro mais grave de todos, o legislador estabeleceu o valor fixo de 40 salários mínimos para a indenização.

A presunção de que as palavras da lei têm sempre um conteúdo deve ser afastada somente quando o resultado se mostrar em confronto com o próprio fim buscado pela Lei ou com o sistema constitucional vigente, o que não é o caso presente.

Entendo, pois, que determinar o pagamento de indenização por invalidez parcial permanente no valor de 40 salários mínimos, mesmo valor previsto legalmente para o sinistro morte, é dar tratamento igual a situações a que a lei dispensa disciplina flagrantemente diferente.

Não se pode olvidar, ainda, que não se mostra razoável, sob nenhuma perspectiva, prever valor de indenização para o evento morte em valor igual à indenização para quem perde a mobilidade de um dedo (não é esta a situação dos autos — registro a hipótese apenas para que o absurdo se apresente mais claro).

A interpretação a ser dada a um dispositivo legal, por isso mesmo, deve ser

Francisco Anastasio Calacane Neto
Juiz de Direito - RG 166 - TJCE

Sentença proferida Nº 993-98.2008/8.06.0160, pag. 1 de 5

Neste locante, entendo que tivesse o legislador estabelecido indenizações idênticas para o evento morte e para o evento invalidez parcial, estaria a ferir de morte a máxima constitucional da proporcionalidade e da isonomia, ao tratar da mesma forma situações que são flagrantemente diferentes.

Perder a mobilidade de um dedo não poderá, jamais, ser comparado à perda do braço, muito menos à perda da vida. Por isso mesmo, essas situações devem ter tratamento diferenciado no momento do pagamento da indenização devida pelo seguro DPVAT, daí ser pertinente a graduação no valor da indenização devida.

Descabe aqui o argumento empregado em julgados de que não pode o CNSP limitar o valor de indenização pelo seguro DPVAT, que decorre de lei. Diz-se que a resolução do CNSP é ato normativo inferior à lei federal, e não pode por isso limitar os efeitos desta.

A interpretação é a meu ver equivocada, haja vista que o que a lei prevê é exatamente a limitação do valor da indenização do seguro DPVAT para a hipótese de invalidez permanente em até 40 salários mínimos. É razoável concluir, daí, que a previsão na resolução do CNSP de que o valor da indenização será pago em percentual incidente sobre esse teto, antes de ferir o dispositivo legal, lhe dá concretude, ao prever critério objetivo para cálculo do valor devido, observada a proporcionalidade, que é imposta constitucionalmente.

A competência do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados – para editar resolução atinente à disciplina do pagamento do seguro DPVAT está estabelecida no art. 12 da própria Lei Nº 6.194/74.

Aos argumentos perfilhados acima, acresço outro, albergado por jurisprudência recente do STJ: a Lei de regência (Lei Nº 6.194/74) prevê no art. 5º, § 5º que segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer tranquia de responsabilidade do segurado.

(...)
§ 5º O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e

Francisco Anastácio Cavalcanti
Juiz do Direito - RG: 485

Sentença proferida Nº 905-98.2008.8.06.0160, pag. 4-06

omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da
internacional das doenças. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)



fls. 84

Mais uma vez, reafirmo que a lei não contém palavras inúteis. Tivesse o legislador estabelecido indenização em valor fixo para o evento invalidez, qual seria a necessidade de se reclamar, como o fez o legislador, a quantificação das lesões sofridas? Absolutamente nenhuma.

Ao exigir que o IML quantifique as lesões, está o legislador franca e claramente determinando a necessidade de se estabelecer graduação do valor da indenização, o que foi concretizado com a resolução editada pelo CNSP, com supedâneo no art. 12 da mesma lei Nº 6194/74.

Vide o teor da ementa do julgado da lavra do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CALCULO DE INVALIDEZ SALARIO MINIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

RESP 1119614 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0252723-3. Relator, Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, 4ª TURMA, unânime, decisão em 04/08/2009. DJe 31/08/2009.

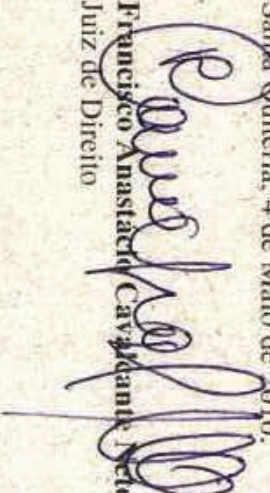
Porque assim entendendo, considerando que a invalidez que acomete a parte autora não é total, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido aqui deduzido, declarando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas nem honorários, por ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em

judgado, após os expedientes, anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Santa Quitéria, 4 de Maio de 2010.


Francisco Anastácio Cavalcante Neto
Juiz de Direito